



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



PROTOCOLO		PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES
		PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2024
AUTORA: MESA DIRETORA		

A Câmara aprova:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS 575/1993, 705/1995, 837/1996, 1.030/1998, 1.197/2000, 1.425/2003, 1.743/2006, 2.192/2011, 2.379/2013, 2.392/2014, 2.517/2015, 2.562/2015, 2.592/2016, e 2.722/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Juara: Faço saber que a Câmara Municipal de Juara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados dispositivos das Leis Municipais números 575/1993, 705/1995, 837/1996, 1.030/1998, 1.197/2000, 1.743/2006, 2.192/2011, 2.379/2013, 2.392/2014, 2.517/2015, 2.562/2015, 2.592/2016, e 2.722/2018, conforme abaixo:

I - inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 575, de 24 de novembro de 1993;
II - inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 705, de 21 de junho de 1995;
III - inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 837, de 12 de dezembro de 1996;
IV - inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 1.030, de 17 de novembro de 1998;
V - inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 1.197, de 06 de setembro de 2000;
VI - alínea “i” do inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 1.359, de 05 de setembro de 2002;

VII - alínea “b” do art. 2º da Lei Municipal nº 1.425, de 12 de junho de 2003;
VIII - inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 1.743, de 20 de março de 2006;
IX - alínea “k” do art. 10 da Lei Municipal nº 2.192, de 29 de julho de 2011;
X - inciso III do art. 6º da Lei Municipal nº 2.379, de 28 de novembro de 2013;
XI - inciso VIII do art. 7º da Lei Municipal nº 2.392, de 18 de março de 2014;
XII - inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.517, de 16 de julho de 2015;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



XIII - alínea “g” do inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 2.592, de 13 de junho de 2016;

XIV - inciso IV do art. 3º da Lei Municipal nº 2.722, de 23 de novembro de 2018;

Art. 2º Fica proibida a participação e nomeação dos agentes políticos da Câmara Municipal de Vereadores de Juara-MT, como membros de quaisquer conselhos e/ou Comissões municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 20 de março de 2024.

Vera. Mônica da Silva Costa
(Mônica Costa)
Presidente em Exercício

Vera. Marta Dalpiaz Nepomuceno
(Marta Dalpiaz)
Vice-Presidente em Exercício

Ver. Luciano Aparecido de Oliveira
(Luciano Olivetto)
Primeiro Secretário

Ver. Eraldo Francisco Alves
(Eraldo Markito)
Segundo Secretário



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto pois a participação de Vereador como membro de Comissão ou Conselho Municipal é inconstitucional, pois estes são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo. O princípio da independência de atuação dos órgãos do governo municipal impede que os membros da Câmara de Vereadores se vinculem ao chefe do Executivo Municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes.

Insta salientar que os Vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos Conselhos Municipais, uma vez que a Câmara Municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local.

A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Não existindo qualquer impedimento de que os parlamentares sejam convidados para participar e opinar nas audiências públicas realizadas pelos conselhos.

No entanto, existe clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Executivo Municipal, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade de norma prevendo a participação de representante do legislativo como membro de comissão, vejamos o seguinte julgado:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (destaque) [destaquei] [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]”

As Comissões e Conselhos, possuem como função primordial, a de participar das decisões das políticas públicas municipais, aprovando planos e projetos e fazendo a fiscalização. Porém, o fato de determinado conselho possuir a atribuição de fiscalização de alguma área do serviço público não significa que os vereadores, em razão do seu dever



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



constitucional de controlar o Poder Executivo, devam participar desses órgãos. Ao contrário, justamente em função da responsabilidade do Vereador fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, este não poderá participar como membro ou integrante dos conselhos municipais.

Quanto aos requisitos de formalidade nos termos do art. 86, *caput* e art. 88 do Regimento Interno (propositura com justificativa e nos moldes da LC 95/98).

Câmara Municipal de Juara-MT, em 20 de março de 2024.

Vera. Mônica da Silva Costa
(Mônica Costa)
Presidente em Exercício

Vera. Marta Dalpiaz Nepomuceno
(Marta Dalpiaz)
Vice-Presidente em Exercício

Ver. Luciano Aparecido de Oliveira
(Luciano Olivetto)
Primeiro Secretário

Ver. Eraldo Francisco Alves
(Eraldo Markito)
Segundo Secretário